

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	PLEG	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
17	05	2013

Destino	
CN	SSCLCN

DLOSSIO	
---------	--

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

Autuado como VET 00015 2013, aposto ao PLV 00005 2013 (MPV 00594 2012).  
Este processo contém 01 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
23	05	2013

Destino	
CN	SSCLCN

MONDIN rev. ANDRESAK	
-------------------------	--

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

Juntada a Mensagem nº 34, de 2013-CN (nº 189/2013, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 5, de 2013 (MPV 594, DE 2012), às fls. 3 a 14.



**SENADO FEDERAL**

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
24	05	2013

Destino	
CN	SEXP

MONDIN SAK	
---------------	--

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
24	05	2013

Destino	
CN	SEXP

ARNALDO rev. ARNALDO	
-------------------------	--

Recebido neste órgão às 16:20 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
28	05	2013

Destino	
CN	SSCLCN

GILSONAN  
rev. GILSONAN

À SSCLCN por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
31	05	2013

Destino	
CN	SEXP

MONDIN  
*[Assinatura]*

Devolvido à SEXP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
31	05	2013

Destino	
CN	SEXP

YUREMARK  
rev. YUREMARK

Recebido neste órgão às 13:25 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
CN	SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
31	05	2013

Destino	
CN	SSCLCN

YUREMARK  
rev. YUREMARK

Anexado o Ofício CN nº 0339 de 31/10/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 15).

À SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
04	06	2013

Destino		
CN	SSCLCN	MONDIN César Belo

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 5, de 2013), às fls. 16 a 19.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
11	06	2013

Destino		
CN	SSCLCN	MONDIN Maurício

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA**

Juntado o Ofício SGM/P nº 1.090, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto, às fls. 20 e 21.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
0011	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
03	07	2013

Destino		
CN	ATA-PLEN	CESARFIL rev. MONDIN

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
0012	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00015	2013

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
03	07	2013

Destino		
CN	SACM	ALSOCARV rev. MANTOLIV

13h37 - Leitura do Veto Parcial nº 15, de 2013.

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

**SENADORES:** Romero Jucá, Zeze Perrella, Alvaro Dias e Eduardo Amorim.

**DEPUTADOS:** Vicentinho, Leonardo Quintão, Jutahy Junior, Walter Ihoshi e Alice Portugal.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 6 de agosto de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 16 de agosto de 2013.

À SACM.



## SENADO FEDERAL

N.Bal 0013	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CHAYASHI rev. ALSOMO
		Tipo VET	Número 00015	Ano 2013	Dia 04	Mês 07	Ano 2013	CN SACM	

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido neste Órgão em 03.07.2013, às 19 horas.

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (à fl. 26).



## SENADO FEDERAL

N.Bal 0014	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CHAYASHI rev. BEDRITIC
		Tipo VET	Número 00015	Ano 2013	Dia 18	Mês 07	Ano 2013	CN SACM	

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando que o novo prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 23 de julho de 2013 em virtude da não realização do recesso parlamentar (às fls. 27 e 28).

N.Bal 0015	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CHAYASHI rev. GABVALE
		Tipo VET	Número 00015	Ano 2013	Dia 24	Mês 07	Ano 2013	CN SSCLCN	

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.

Encaminhada à SGLCN.



## SENADO FEDERAL

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	


# SENADO FEDERAL

## Secretaria-Geral da Mesa

### SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET N° 15, DE 2013

EM 17.05.13



68

ISSN 1677-7042

ANA MARIA GONÇALVES, Escritora;  
ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES FILHO, músico e poeta;  
CELINA PEREIRA, Assessora Especial do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal de São Paulo;  
DANIEL MARTELETO GODINHO, Diretor do Departamento de Negociações Internacionais do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;  
EDGARD JOSÉ SCANDURRA PEREIRA, músico;  
GUNNAR BEDICKS JR., Chefe do Laboratório de TV Digital da Universidade Mackenzie;

Coronel GUY HERMÍNIO ROCHA, colaborador do projeto do Centro de Treinamento de Oficiais na Guiné-Bissau;  
JOSÉ LUIZ BELLINI LEITE, Técnico da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Moçambique e Coordenador-Geral do Programa PROSAVANA;  
JULIANO PIMENTEL DUARTE, Assessor Especial da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República;  
KABENGELE MUNANGA, Professor Titular do Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo;  
LEILA LEITE HERNÁNDEZ, Professora e Pesquisadora do Departamento de História da Universidade de São Paulo;  
LÚCIA HELENA MONTEIRO SOUZA, Assessora Especial da Câmara de Comércio Exterior - Camex;  
MARTÍNÁLIA MENDONÇA FERREIRA (MARTÍNÁLIA), Cantora e compositora;  
ORESTES PRETTI, Consultor da Secretaria Nacional de Educação a Distância do Ministério da Educação;  
RODRIGO TOLEDO CABRAL COTA, Secretário Adjunto da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda;  
SOPHIA CAVALCANTI COSTA, Analista de Inteligência Comercial do Núcleo África e Oriente Médio da Unidade de Inteligência Comercial e Competitiva da Apex Brasil; e  
TOUMANI DIABATÉ, Músico mulinês;

NO GRAU DE CAVALEIRO:

NEI BRAZ LOPEZ, Cantor, compositor e pesquisador da cultura afro-brasileira; e  
RODRIGO LESSA, Músico;

CONCEDER

a Insignia da Ordem de Rio Branco ao GRUPO AFRO-REGGAE;  
ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, a título póstumo, as seguintes personalidades brasileiras:

NO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

Senador ABDIAS DO NASCIMENTO, Político, ativista, dramaturgo e pesquisador;

NO GRAU DE OFICIAL:

ZÓZIMO BULBUL, cineasta.

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antônio de Aguiar Patriota

RETIFICAÇÃO

DECRETO N° 8.003, DE 15 DE MAIO DE 2013  
(Publicado no Diário Oficial de 16 de maio de 2013, Seção 1)

Na página 5, 1ª coluna, nas assinaturas, leia-se: DILMA ROUSSEFF, Antonio de Aguiar Patriota e Guido Mantega.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

N° 184, de 16 de maio de 2013. Comunica ao Congresso Nacional que a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, foi retificada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2013.

N° 185, de 16 de maio de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4947.

N° 186, de 16 de maio de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.811, de 16 de maio de 2013.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013051700068

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 94, sexta-feira, 17 de maio de 2013

Nº 187, de 16 de maio de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.812, de 16 de maio de 2013.

Nº 188, de 16 de maio de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 26, de 2012 (nº 7.528/06 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 7º e 15

"Art. 7º Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, não será devida por órgão ou entidade do Poder Executivo federal qualquer remuneração compensatória.

§ 1º Os agentes públicos referidos nos incisos I a IV do art. 2º não ocupantes de cargos efetivos poderão ser autorizados pela Comissão de Ética Pública a receber valor equivalente ao da remuneração do cargo, quando caracterizada, a juiz da Comissão, a impossibilidade do exercício de atividade não remunerada com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego por eles ocupado.

§ 2º O pagamento de que trata o § 1º será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 3º Os agentes que sejam servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou emprego público, se não tiverem assumido outro cargo ou se apresentado, reassumirão o exercício do cargo ou emprego de origem.

§ 4º A autorização referida no § 1º será concedida mediante requerimento do agente público, que deverá ser apresentado pela Comissão no prazo de até 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros, em caso de deferimento, a contar da data do pedido."

"Art. 15. Ficam revogados o art. 3º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o art. 16 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001."

Razões dos vetos

"A vedação de que o Poder Executivo remunere o ex-ocupante de cargo ou emprego público durante o período de seis meses, no qual as restrições impostas pela lei podem vir a impedir de trabalhar, não é razoável e pode levar a um desinteresse futuro na ocupação de funções públicas."

Art. 14

"Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões da vota

"A lei inova substancialmente em relação à legislação atual e a vigência imediata não permite que os órgãos se adaptem adequadamente para sua implementação. O veto faz com que o ato entre em vigor em quarenta e cinco dias, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.637, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 189, de 16 de maio de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (MP nº 594/12), que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
VET nº 15/2013  
Fls. 01



§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata esse artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

#### Razões do veto

"A adequação da subvenção atenderia indiscriminadamente aos produtores da região, inclusive aqueles que obtiveram lucro no período. Além disso, o Ministério da Fazenda anunciou recentemente medidas que incentivam a produção do setor de forma mais eficiente. Por fim, a subvenção de que trata o dispositivo não está acompanhada da devida previsão de impacto financeiro e consequente indicação da origem dos recursos que financiarão essas despesas, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Ouvidos, também, os Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 6º

"Art. 6º O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

#### Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para resarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano de que trata esta Lei, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNEDE....." (NR)"

#### Razões do veto

"A utilização de recursos para outros objetos não aprovados anteriormente deve ser feita mediante análise específica, garantindo o monitoramento das ações e de sua execução financeira. Além disso, as transferências de recursos vêm sendo feitas tempestivamente, não se justificando a utilização destes para resarcimento de gastos realizados previamente."

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego opinaram, ainda, pelo voto ao dispositivo a seguir transcrito:

#### Art. 8º

"Art. 8º O caput do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, hotelaria, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS....." (NR)"

#### Razões do veto

"Os empreendimentos adicionados relativos aos setores de armazéns e logística já são contemplados por investimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS - na forma de investimentos em terminais e armazéns de cargas complementares aos empreendimentos nos setores de rodovia, ferrovia, porto e hidrovia. Além disso, a proposta amplia o foco de aplicação do FI-FGTS, colocando em risco investimentos nos setores previstos originalmente na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 190, de 16 de maio de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LINEU PUPO DE PAULA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Cooperativa da Guiana.

**SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2013

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º da Portaria SG/PR nº 334, de 21 de novembro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 5.480, de 30/6/2005, bem como o inciso XII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.688, de 2/3/2012, e ainda o art. 3º da Portaria CISET/SG/PR nº 13, de 21/12/2012 e o art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos IV, VI, VIII, IX e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013051700069

Considerando que a lei deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais de eficiência, interesse público, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, por meio da racionalização dos procedimentos administrativos;

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos preventivos e corretivos em situações de menor potencial ofensivo, resolve:

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento por meio do qual o servidor interessado declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, culposa ou dolosamente, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

Art. 2º Os órgãos e entidades vinculadas à Presidência da República e à Vice-Presidência da República, que estejam sob a supervisão, para fins de correição, da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República poderão, de ofício ou a pedido do interessado, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, firmar TAC, desde que atendidos os requisitos previstos neste normativo.

§ 1º Para os fins deste normativo, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a inobservância aos deveres funcionais previstos no art. 116 da Lei nº 8.112/90, ou outros de natureza similar previstos em lei, regulamento ou norma interna, bem como a transgressão das proibições constantes dos incisos I a VIII e XIX, do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º Não serão consideradas infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, os seguintes casos:

I - condutas relacionadas a licitações, execução de contratos administrativos ou transferências voluntárias;

II - condutas que justifiquem a imposição de sanção superior à de advertência, de acordo com o que prevê os arts. 128, 129 e 130 da Lei nº 8.112/90;

III - existência de prejuízo ao erário;

IV - extravios ou danos a bem público, nos casos em que caiba a solução por meio de Termo Circunstanciado Administrativo;

V - fatos que estiverem sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil, ação penal ou ação civil;

VI - concurso de infrações administrativas; e

VII - fatos acerca dos quais haja condenação perante o Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 3º Equipaça-se à inexisteência de prejuízo ao erário aquele cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que promovido o resarcimento pelo agente responsável.

Art. 5º Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos cinco anos, tenha sido apenado disciplinarmente ou gozado do benefício estabelecido por este normativo pela prática da mesma infração.

Art. 6º O TAC será aplicado pela autoridade competente para instauração de procedimentos disciplinares.

Art. 7º Em sindicâncias e processos disciplinares em curso, presentes os requisitos prescritos nesta norma, e antes do indicamento, a respectiva comissão poderá propor à autoridade competente o ajustamento de conduta como medida alternativa à continuidade da apuração e eventual aplicação da penalidade.

Art. 8º Uma vez firmado pelas partes, o TAC será arquivado nos assentamentos funcionais do servidor, sendo que o seu descumprimento não poderá ser considerado como agravantes na análise de infrações futuras.

Parágrafo único. O TAC terá seu registro cancelado, após o decurso de 5 (cinco) anos, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 9º Compete aos órgãos e entidades vinculadas à Presidência da República e Vice-Presidência da República:

I - autuar processo e manter registro atualizado da tramitação e resultado dos termos de ajustamento de conduta instituídos;

II - encaminhar dados consolidados e sistematizados, relativos ao andamento e aos resultados dos termos de ajustamento de conduta por elas formalizados, à Secretaria de Controle Interno sistemáticamente, ou quando solicitados.

Art. 10. O TAC firmado sem os requisitos do presente normativo será declarado nulo, devendo ser instaurado imediatamente o procedimento disciplinar cabível.

§ 1º A autoridade que conceder irregularmente o benefício deste normativo poderá ser responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112/90

§ 2º Os Termos de Ajustamento de Conduta poderão ser reexaminados, a qualquer tempo, pela Secretaria de Controle Interno, que poderá determinar a sua anulação e a instauração do competente procedimento administrativo disciplinar.

Art. 11. O TAC será lavrado nos termos do modelo de formulário aprovado por este normativo.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JERRI COELHO

MODELO DE TAC

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

1. Aos ....(data), ....(local), perante o .... (autoridade competente), compareceu o servidor .... (nome), matrícula nº...., lotado no serviço de ...., doravante denominado simplesmente COMPROMISSÁRIO, para celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta à vista das considerações que seguem.

2. Considerando que chegou ao conhecimento da ... (autoridade competente), por intermédio do (espécie e número do documento oficial, ou referência à denúncia ou representação), conforme consta dos autos do processo nº ..., notícia de que ....(narrar sinteticamente os fatos).

3. É firmado e aceito o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, regulado pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira.** O Compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta, compreendendo com isso a ciência do fato irregular acima descrito, e compromete-se a abster-se de praticá-la.

**Cláusula Segunda.** O Compromissário compromete-se a ler e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, bem como o Código de Ética e demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria, inclusive regulamentações internas da ... (especifica unidade).

**Cláusula Terceira.** O Compromissário assume o dever de davante, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, aconselhar-se com os seus superiores hierárquicos.

4. Após a homologação do presente Compromisso, determina-se o arquivamento do expediente na pasta funcional no setor responsável.

NOME DA AUTORIDADE	COMPROMISSÁRIO
Cargo	Cargo

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTEIRA Nº 284, DE 2 DE MAIO DE 2013

Acrescenta o § 8º ao artigo 1º da Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e VIII do §2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e a Portaria AGU nº 990, de 16 de julho de 2009, e

Considerando o disposto no Despacho nº 100/2013/NOEJ/DEP-CONT/PGF/AGU aprovado pelo Senhor Advogado-Geral da União exarado no Processo Administrativo nº 02001.002498/2010-41, resolve:

Art. 1º Acresce o § 8º ao art. 1º da Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009:

"Art 1º.....

§ 8º As delegações de competências previstas na Portaria MDA/AGU nº 1, de 12 de março de 2009, e na Portaria MMA/AGU nº 90, de 17 de março de 2009, referem-se, exclusivamente, aos acordos ou transações a ser realizadas nas ações judiciais que tenham por objeto matéria específica da atividade fim das respectivas autorizações." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Senado Federal**  
**Protocolo Legislativo**  
**VET nº 15/2013**  
**Fis. 02**

A Comissão Mista  
Em 3 / 7 / 2013

W. de J. P. Andrade

Mensagem nº 189

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (MP nº 594/12), que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009”.

Ovidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

**§ 11 e seu inciso I e § 12 do art. 1º Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, alterados pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

“§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:



I - tenham a mesma destinação prevista na alínea *a* do inciso I do **caput**;"

"§ 12. Do montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, resultante da aplicação do disposto neste artigo, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas."

### **Razões dos vetos**

"A redação dada ao § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2012, limita a ação do Programa de Sustentação do Investimento - PSI, já que a alteração promovida pela Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, ampliou a capilaridade do Programa. Além disso, não há necessidade de fixação de percentual mínimo de repasse de recursos em função do porte das empresas, uma vez que atualmente não existe demanda reprimida por recursos por parte das micro, pequenas e médias empresas. Tal medida teria como único efeito a redução da concessão de financiamento às demais empresas."

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão opinaram, ainda, pelo voto ao dispositivo a seguir transscrito:

### **Art. 4º**

"Art. 4º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão dos prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010."

### **Razões do voto**

"A reabertura de prazo do Refis privilegiaria a inadimplência e implicaria em iniquidade com aqueles que aderiram ao Programa e mantiveram-se regulares em relação ao montante parcelado e ao pagamento dos débitos correntes. Além disso, a medida cria



a expectativa de que haja periodicamente a instituição de parcelamento especial, estimulando o inadimplemento de obrigações tributárias.”

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia opinaram pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 5º

“Art. 5º Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

§ 1º A equalização de que trata o **caput** será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

#### Razões do veto

“A adoção da subvenção atenderia indiscriminadamente aos produtores da região, inclusive aqueles que obtiveram lucro no período. Além disso, o Ministério da Fazenda anunciou recentemente medidas que incentivam a produção do setor de forma mais eficiente. Por fim, a subvenção de que trata o dispositivo não está acompanhada da devida previsão de impacto financeiro e consequente indicação da origem dos recursos que financiarão essas despesas, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Ovidos, também, os Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 6º



“Art. 6º O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 4º .....

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano de que trata esta Lei, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....’ (NR)”

### Razões do voto

“A utilização de recursos para outros objetos não aprovados anteriormente deve ser feita mediante análise específica, garantindo o monitoramento das ações e de sua execução financeira. Além disso, as transferências de recursos vêm sendo feitas tempestivamente, não se justificando a utilização destes para ressarcimento de gastos realizados previamente.”

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego opinaram, ainda, pelo voto ao dispositivo a seguir transcreto:

### Art. 8º

“Art. 8º O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, hotelaria, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....’ (NR)”

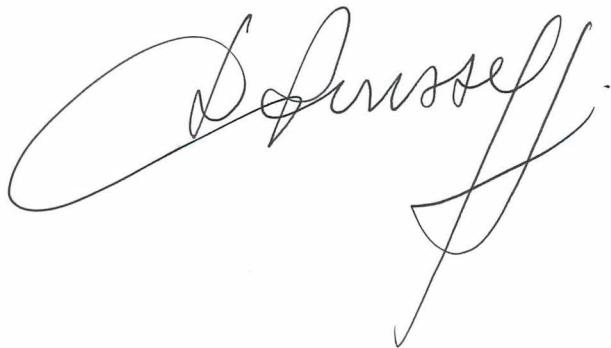
### Razões do voto

“Os empreendimentos adicionados relativos aos setores de armazéns e logística já são contemplados por investimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS – na forma de investimentos em terminais e armazéns de cargas complementares aos empreendimentos nos setores de rodovia, ferrovia, porto e hidrovia. Além disso, a proposta amplia o foco de aplicação do FI-FGTS, colocando em risco investimentos nos setores previstos originalmente na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007.”

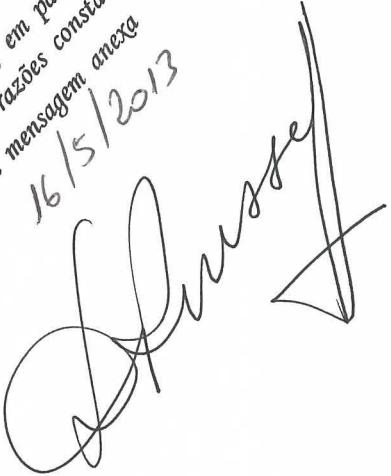


Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de maio de 2013.



*Sanciono, em parte,  
pelas razões constantes  
da mensagem anexa*  
*16/5/2013*



Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

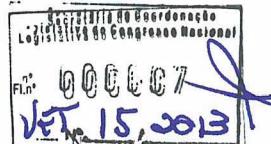
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e, ainda, a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e



b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal;

.....  
 § 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões de reais).

.....  
 § 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do **caput** ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:

I - tenham a mesma destinação prevista na alínea *a* do inciso I do **caput**;

II - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção.

§ 12. Do montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, resultante da aplicação do disposto neste artigo, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas.”(NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....  
 § 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES ficará a seu critério, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.”(NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....

.....  
 § 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o **caput** ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei

## CONCEPÇÃO MACIONAL

nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.”(NR)

**Art. 4º** Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão dos prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II – do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

**Art. 5º** Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

§ 1º A equalização de que trata o **caput** será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

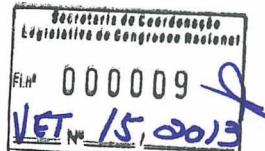
**Art. 6º** O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....”(NR)

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano de que trata esta Lei, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....”(NR)

**Art. 7º** O **caput** do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:



## CÓDIGO FISCAL NACIONAL

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....”(NR)

“Art. 14.....

I – cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....”(NR)

**Art. 8º** O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, hotelaria, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....”(NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. O disposto no **caput** do art. 13 e no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na redação dada pelo art. 7º desta Lei, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

**Art. 10.** Fica revogado o art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013.

Senado Federal, em 25 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal



LEI N° 12.814, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:

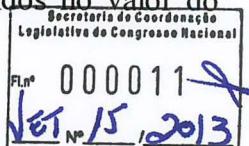
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e, ainda, a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal;

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões de reais).

§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 11. (VETADO):



I - (VETADO);

II - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção.

§ 12. (VETADO)." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES ficará a seu critério, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o **caput** ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O **caput** do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

“Art. 14. .....

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. O disposto no **caput** do art. 13 e no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na redação dada pelo art. 7º desta Lei, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.



Art. 10. Fica revogado o art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013.

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



JET 15/2013  
MCN 34/2013

Aviso nº 375 - C. Civil.

Em 16 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (MP nº 594/12), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013.

Atenciosamente,

  
GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Recebi	Em <u>22/5/13</u> - 8:54
André Augusto Sak	
Matr.232420	

Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

Fl.nº 000014  
JET 15, 2013

Ofício nº 339 (CN)

Brasília, em 31 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 34, de 2013-CN (nº 189/2013, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (MPV nº 594, de 2012), que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

VET NO 15/2013

Fls.

15

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2013**  
(oriundo da Medida Provisória nº 594, de 2012, publicada no DOU  
– Seção I, de 7/12/2012)

EMENTA: “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009”.

COMISSÃO MISTA - TRAMITAÇÃO:

Designação: 11/12/2012  
Publicação no DSF de 12/12/2012

Apresentação de emendas: até 13/12/2012, prazo regimental, foram oferecidas vinte e quatro emendas à Medida Provisória (DSF de 15/12/2012).  
(<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=15/12/2012&p=71421&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

Instalação da Comissão Mista: 20/2/2013

- Presidente: Senador Francisco Dornelles
- Vice-Presidente: Deputado Valmir Assunção
- Relator: Deputado Leonardo Quintão
- Relator Revisor: Senador Romero Jucá

Prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória:

- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2013  
Publicação: DOU de 11/3/2013

Resultado na Comissão Mista:

Em 3/4/2013, é aprovado o relatório do Deputado Leonardo Quintão, que passa a constituir Parecer nº 9, de 2013-CN, da Comissão Mista, concluindo pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, bem como pelos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 594, de 2012, e das emendas que lhe foram apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e das Emendas nºs 5, 9 e 11, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013, apresentado; bem como pela rejeição das demais emendas. À Câmara dos Deputados.

Publicação no DSF de 5/4/2013

Disponível em: (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=05/04/2013&p=15837&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício CN nº 230, de 5/4/2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO:

Recebimento: 5/4/2013

Publicação no DCD de 6/4/2013

Resultado na Câmara dos Deputados:

Em 10/4/2013, em Plenário, aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 594, de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques. Aprovada a Emenda nº 20 e rejeitada a de nº 6, objetos de destaque para votação em separado. Aprovada a Redação Final, Relator Deputado Leonardo Quintão, assinada pelo Deputado Luiz Couto. A matéria vai ao Senado Federal.

Publicação no DCD de 11/4/2013

Disponível em: ([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=DC0710E1072D0465A2419498ED545D88.node2?codteor=1076480&filename=Tramitacao-MPV+594/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=DC0710E1072D0465A2419498ED545D88.node2?codteor=1076480&filename=Tramitacao-MPV+594/2012))

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 100, 12/4/2013

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
JET nº 15 / 2013  
Fis. 17 Rubrica: MENDIN

## TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Leitura: 16/4/2013, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013, à Medida Provisória nº 594, de 2012, aprovado pela Câmara dos Deputados, e que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria encontra-se esgotado.

Publicação no DSF de 17/4/2013

### Resultado no Senado Federal:

Em 24/4/2013, em Plenário, aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência; e de adequação financeira e orçamentária. Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013. Ficam prejudicadas, a Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas. À sanção.

Publicação no DSF de 25/4/2013

## ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 16, de 25 de abril de 2013.

**VETO PARCIAL N° 15, de 2013  
(Mensagem nº 34, de 2013-CN)**  
aposto ao  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 5, DE 2013**

Norma gerada: Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013  
D.O.U. – Seção 1, de 17/5/2013

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 15/2013  
Fls. 18 Rubrica: MONDIN

Parte vetada do projeto:

- *caput* do § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 12 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- *caput* do art. 4º;
- § 1º do art. 4º;
- *caput* do § 2º do art. 4º;
- inciso I do § 2º do art. 4º;
- inciso II do § 2º do art. 4º;
- *caput* do art. 5º;
- § 1º do art. 5º;
- § 2º do art. 5º;
- § 3º do art. 5º;
- § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto; e
- *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, com a redação dada pelo art. 8º do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1090/2013/SGM/P

Brasília, 07 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 339 (CN), de 31 de maio de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **VICENTINHO (PT)**, **LEONARDO QUINTÃO (PMDB)**, **JUTAHY JUNIOR (PSDB)**, **WALTER IHOSHI (PSD)** e **ALICE PORTUGAL (PCdoB)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (MPV n. 594, de 2012), que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios

Recebido em 15/06/2013

às 15:53

César de Carvalho Filho

Matrícula 229900



Congresso Nacional  
Secretaria Documentos & Informação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 15 / 2013

Fls. 90 Rubrica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "HENRIQUE EDUARDO ALVES", is written over a stylized, decorative flourish or cloud-like line.



Congresso Documento nº 58691 - 2  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 15/2013  
21 Rubrifica:

CN – 3-7-2013  
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 15, de 2013 (Mensagem nº 34, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (oriundo da Medida Provisória nº 594, de 2012), que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres



naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 15, de 2013 (PLV 5/2013)

**Senadores**

Romero Jucá  
Zeze Perrella  
Alvaro Dias  
Eduardo Amorim

**Deputados**

Vicentinho  
Leonardo Quintão  
Jutahy Junior  
Walter Ihoshi  
Alice Portugal

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 6 de agosto de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 16 de agosto de 2013.



## SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas  
Enviado em: quinta-feira, 4 de julho de 2013 10:17  
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 15 de 2013  
Anexos: Vet 15-2013.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	'alvarodias@senador.gov.br'		
	'dep.aliceportugal@camara.leg.br'		
	'dep.jutahyjunior@camara.leg.br'		
	'dep.leonardoquintao@camara.leg		
	'dep.vicentinho@camara.leg.br'		
	'dep.walterihoshi@camara.leg.br'		
	'eduardo.amorim@senador.gov.br'		
	'hcarlos@senado.gov.br'	Entregue: 04/07/2013 10:18	
	'luno@senado.gov.br'		
	'marcorey@senado.gov.br'		
	'mnemmag@senado.gov.br'		
	'romero.juca@senador.gov.br'	Entregue: 04/07/2013 10:18	
	'zeze.perrella@senador.gov.br'		
	'gim.argello@senador.gov.br'	Entregue: 04/07/2013 10:18	
	'cassio@senador.gov.br'	Entregue: 04/07/2013 10:18	
	'paulopaim@senador.gov.br'	Entregue: 04/07/2013 10:18	
	'gildaeli@senado.gov.br'	Entregue: 04/07/2013 10:18	
	'lparea@senado.gov.br'	Entregue: 04/07/2013 10:18	
	Izabela Alvares da S. Campos		Lida: 04/07/2013 10:18
	Hamilton Costa de Almeida		Lida: 04/07/2013 10:21
	Ricardo Macedo		Lida: 04/07/2013 10:23
	Sen. Lidice da Mata e Souza		Lida: 04/07/2013 10:26
	Sen. Francisco Dornelles		Lida: 04/07/2013 10:37
	Joao Batista Marques		Lida: 04/07/2013 10:14

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 15 de 2013,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 03 de julho de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 15 de 2013 que *"Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLV 00005 2013 (MPV 00594 2012), que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009".*

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 6 de agosto 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.



## SCOM - Comissões Mistas

---

**De:** SCOM - Comissões Mistas  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de julho de 2013 10:56  
**Assunto:** Comissão Mista - Veto Parcial nº 15 de 2013

Controle:	Destinatário	Entrega
	'alvarodias@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'dep.aliceportugal@camara.leg.br'	
	'dep.jutahyjunior@camara.leg.br'	
	'dep.leonardoquintao@camara.leg.br'	
	'dep.vicentinho@camara.leg.br'	
	'dep.walterihoshi@camara.leg.br'	
	'eduardo.amorim@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'hcarlos@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'luno@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'marcorey@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'mnelmag@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'romero.juca@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56
	'zeze.perrella@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:56

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 15 de 2013,

Em virtude da não realização do recesso do Congresso Nacional, informamos que o novo prazo para que a Comissão apresente o Relatório é até o dia **23 de julho de 2013**, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

### Coordenação de Comissões Mistas

Senado Federal  
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04  
70165-900 Brasília – DF  
Telefone: + 55 (61) 3303-4256



---

"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



## **SCOM - Comissões Mistas**

---

**De:** Microsoft Outlook  
**Para:** dep.vicentinho@camara.leg.br; dep.walterihoshi@camara.leg.br;  
dep.leonardoquintao@camara.leg.br; dep.aliceportugal@camara.leg.br;  
dep.jutahyjunior@camara.leg.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de julho de 2013 10:56  
**Assunto:** Relayed: Comissão Mista - Veto Parcial nº 15 de 2013

**Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:**

dep.vicentinho@camara.leg.br (dep.vicentinho@camara.leg.br)

dep.walterihoshi@camara.leg.br (dep.walterihoshi@camara.leg.br)

dep.leonardoquintao@camara.leg.br (dep.leonardoquintao@camara.leg.br)

dep.aliceportugal@camara.leg.br (dep.aliceportugal@camara.leg.br)

dep.jutahyjunior@camara.leg.br (dep.jutahyjunior@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista - Veto Parcial nº 15 de 2013

